



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147156-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO LUCIANO MENDES GONDIM
INTERES. : FRANCISCO LÚCIO DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO LUIZ ALVES
INTERES. : FRANCISCO LUIZ FERNANDES
INTERES. : FRANCISCO LUIZ PEREIRA PINTO
INTERES. : FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO MARCAL PINTO
INTERES. : FRANCISCO MARTINS FERREIRA FILHO
INTERES. : FRANCISCO MIRTO PESSOA LOPES
INTERES. : FRANCISCO MOREIRA FILHO
INTERES. : FRANCISCO MOREIRA MONTORIL
INTERES. : FRANCISCO NECO DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCO NILTON MAIA
INTERES. : FRANCISCO NUNES VIANA
INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA
INTERES. : FRANCISCO ORLANDO PIRES MAIA
INTERES. : FRANCISCO OZARIAS MARTINS
INTERES. : FRANCISCO OZIREZ HENRIQUES COSTA
INTERES. : FRANCISCO PAIXÃO MARQUES
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA CHAVES
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA FLOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DE UM DOS SUBSTITUÍDOS POR SER ESTATUTÁRIO À ÉPOCA DA LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PELA AUTARQUIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE.

1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatado que um dos substituídos já era estatutário quando do advento da Lei n. 8.112/90, ele deve ser excluído da execução, pois o título judicial alcança apenas os celetistas.
3. É ônus do sindicato embargante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa, não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é limitada à soma apurada na execução.
3. Tendo sido procedentes, em parte, os embargos à execução, excluindo-se um substituído e reconhecendo-se o excesso do *quantum* executado, não se fala em sucumbência mínima ou recíproca por parte do sindicato.
4. Agravo regimental provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147156-0)**

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO MENDES GONDIM
INTERES.	: FRANCISCO LÚCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ ALVES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ FERNANDES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ PEREIRA PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO MARCAL PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MARTINS FERREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MIRTO PESSOA LOPES
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA MONTORIL
INTERES.	: FRANCISCO NECO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO NILTON MAIA
INTERES.	: FRANCISCO NUNES VIANA
INTERES.	: FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA
INTERES.	: FRANCISCO ORLANDO PIRES MAIA
INTERES.	: FRANCISCO OZARIAS MARTINS
INTERES.	: FRANCISCO OZIRES HENRIQUES COSTA
INTERES.	: FRANCISCO PAIXÃO MARQUES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA CHAVES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA FLOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura de procedência, em parte, dos embargos à execução opostos pelo INSS, de exclusão de alguns substituídos, determinando que a verba sucumbencial represente 10% do valor devido nesta execução e condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão, por não terem os substituídos Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854) e Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0754068) sido intimados para se manifestarem sobre a alegação de que eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram estatutários quando do advento da Lei 8.112/90.

Assevera, também, omissão com relação à impossibilidade de cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão de acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.527/DF, suspendendo os efeitos da MP n. 2.226/2001. Ademais, a referida Medida Provisória não se aplicaria ao caso pelos ajustes terem sido firmados antes de sua edição.

Aponta, na sequência, que se deixou de apreciar a planilha apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao devido conhecimento dos parâmetros da liquidação. Aduz, então, ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.

Alega contradição no julgado, porquanto a definição pela soma devida aos substituídos como critério de cálculo da verba honorária, ofende a coisa julgada, vez que no título executivo determina-se o valor da condenação.

Cita não ter sido analisado o fato de ter decaído de parte mínima de sua pretensão, haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se condenar exclusivamente a autarquia federal nos ônus da sucumbência.

Em impugnação, o INSS, ora embargado, defende a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, clamando, em caso de conhecimento, pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0147156-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão do sindicato embargante nada mais é que o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se de precedente em autos idênticos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. (...)

(EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013).

Ultrapassada a fase da admissibilidade, passa-se ao exame da exclusão dos substituídos Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854) e Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0754068).

Inicialmente, colhe-se da petição inicial dos embargos à execução que, apesar de constar dos argumentos do INSS que a execução deveria ser extinta com relação a determinados servidores, no capítulo referente ao pedido postulou-se "a exclusão de servidores estatutários, considerando-se a ficha financeira individual de cada filiado da embargada" (fl. 6).

Diante dos documentos acostados aos autos, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura observou que os substituídos Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854) e Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0754068) já eram estatutários quando da edição da Lei n. 8.112/90, motivo pelo qual não seriam beneficiários do comando exarado na Ação Rescisória n. 1.169/CE.

De fato, verifica-se que à época o sindicato não foi intimado para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Contudo, nesta sede ele teve a oportunidade de apresentar suas razões (fl. 240), tendo, inclusive, juntado certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 262/268).

Assim, garantido o contraditório, sanada está eventual nulidade processual.

Acerca da situação funcional dos referidos servidores, cotejando as peças juntadas pelas partes colhe-se que Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854) ingressou no serviço público, por concurso, no antigo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

O Decreto-Lei n. 579/38, que organizou o DASP, dispôs que a admissão dos seus funcionários deveriam observar a legislação em vigor. No momento da sua investidura (13/11/1980), vigia a Lei n. 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União -, ou seja, quando da publicação da Lei n. 8.112/90 o servidor Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854) era estatutário, razão pela qual não pode ser beneficiário do comando exarado na Ação Rescisória n. 1.169/CE.

Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0754068), por sua vez, foi admitido em 24 de agosto de 1969 pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), posteriormente transformada em fundação.

Pela Lei n. 593/69, *"os atuais servidores da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência, mantido o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação"* (parágrafo único do artigo 9º).

Depreende-se, portanto, que o dispositivo da Ação Rescisória n. 1.169/CE abarca o servidor Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0754068), pois à época da edição da Lei n. 8.112/90 era celetista.

Assim, no ponto, merece reforma a decisão agravada, para excluir da execução o substituído Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854).

De outro vértice, merece ser destacado que a Medida Provisória n. 2.226/2001 não foi aplicada na decisão ora recorrida, mas utilizada a título de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dictum. Em casos idênticos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, prolatora da decisão embargada, tem dito que a matéria relativa à Medida Provisória n. 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazida apenas *ad argumentandum tantum*, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Um segundo equívoco da decisão embargada seria relativo aos cálculos apresentados pelo sindicato embargante.

Acerca destes, correta a conclusão de que é ônus do exequente apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo, especificando os critérios utilizados na sua elaboração. Como não o fez, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Convém frisar, para encerrar a discussão e não gerar qualquer dúvida por parte do embargante, rechaçando também, a pecha de contradição no julgado, que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, desde a decisão proferida nos embargos à execução restou estabelecido que a verba honorária deveria ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa. Entretanto, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar que consoante relatado nos embargos, a autarquia pretendia a exclusão de parte dos credores, o reconhecimento da litispendência, com extinção da execução, bem como ser afastado o excesso no *quantum* devido.

Os embargos à execução foram acolhidos, em parte, com relação a duas dessas pretensões, podendo-se afirmar, então, ter ocorrido a sucumbência mínima por parte da autarquia, e não do sindicato embargante.

Destarte, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente o sindicato arcará com os ônus sucumbenciais.

Em situação análoga, deliberou-se que *"não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir uma substituída da execução, bem como para reconhecer o excesso"* (EDcl nos EmbExeAR n. 1.169-CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À luz do exposto, dá-se provimento, em parte, ao agravo regimental para excluir da execução o substituído Francisco Pereira da Silva (SIAPE 0884854).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0147156-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900563308 9305160930

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO MENDES GONDIM
INTERES.	: FRANCISCO LÚCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ ALVES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ FERNANDES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ PEREIRA PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO MARCAL PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MARTINS FERREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MIRTO PESSOA LOPES
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA MONTORIL
INTERES.	: FRANCISCO NECO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO NILTON MAIA
INTERES.	: FRANCISCO NUNES VIANA
INTERES.	: FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA
INTERES.	: FRANCISCO ORLANDO PIRES MAIA
INTERES.	: FRANCISCO OZARIAS MARTINS
INTERES.	: FRANCISCO OZIRES HENRIQUES COSTA
INTERES.	: FRANCISCO PAIXÃO MARQUES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA CHAVES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA FLOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO LUCIANO MENDES GONDIM
INTERES.	: FRANCISCO LÚCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ ALVES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ FERNANDES
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ PEREIRA PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCISCO MARCAL PINTO
INTERES.	: FRANCISCO MARTINS FERREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MIRTO PESSOA LOPES
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA FILHO
INTERES.	: FRANCISCO MOREIRA MONTORIL
INTERES.	: FRANCISCO NECO DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO NILTON MAIA
INTERES.	: FRANCISCO NUNES VIANA
INTERES.	: FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA
INTERES.	: FRANCISCO ORLANDO PIRES MAIA
INTERES.	: FRANCISCO OZARIAS MARTINS
INTERES.	: FRANCISCO OZIRES HENRIQUES COSTA
INTERES.	: FRANCISCO PAIXÃO MARQUES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA CHAVES
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
INTERES.	: FRANCISCO PEREIRA FLOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.